

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

Direito Administrativo

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
01	0302355-11.2014.8.24.0054	Necessidade ou não de comprovação de hipossuficiência do autor do pleito de dispensação de medicamento ou terapia no âmbito da assistência à saúde.	Trânsito em julgado	"I – Suspendam-se todos os processos pendentes (individuais e coletivos) versando sobre a matéria objeto deste IRDR até o seu julgamento pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, oficiando-se os Desembargadores e Juízes de primeiro grau com competência jurisdicional sobre a matéria;" (despacho publicado em 25.05.2016)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Ronei Danielli	<p>1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF).</p> <p>1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível.</p>



TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
03	0022064-08.2013.8.24.0033	O art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) é regra idônea a, nos casos derivados de aposentadoria posterior à sua vigência, impedir a indenização de licenças-prêmios ou especiais requeridas por servidores públicos do Estado de Santa Catarina submetidos, em tese, àquela disciplina?	Acórdão publicado	"Desse modo, adotando-se as medidas determinadas pelo respectivo dispositivo, deve-se impor a suspensão dos feitos correlatos" com as seguintes ressalvas: a) "ressalva as medidas de urgência (art. 314 do NCPC), que são sempre de ser admitidas"b)" A segunda é no sentido de que o objetivo legal é impedir o julgamento de mérito antes que venha a solução do IRDR. Desse modo, o que se deve obstar é deliberação que hipoteticamente possa vir a ser contrária ao julgamento do leading case. Não existe prejuízo algum em propiciar que a causa tenha seu seguimento usual, apenas se esperando, enfatizo, a sentença" (despacho publicado em 04/07/2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Hélio do Valle Pereira	O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças-prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração, afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento.
07	0329745-15.2015.8.24.0023	a) se o reajuste paritário também foi abolido em relação às pensões por morte oriundas de extintos militares com o advento da EC 41/2003; b) em caso positivo, se o seu restabelecimento depende do cumprimento da regra de transição imposta pelo art. 3º da EC 47/2005, não obstante possuírem os militares regras próprias de passagem à reserva remunerada; e c) se o Tema 396/STF, a partir de sua ratio decidendi, pode ser aplicado às pensões por morte oriundas de extintos militares.	Admitido	"Determino, em razão da admissão do presente IRDR pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, o sobrestamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado de Santa Catarina acerca da matéria, por dicção do art. 982 do NCPC. Registro que a suspensão deverá durar 01 (um) ano, prazo para o julgamento do incidente previsto no art. 980 do NCPC, ou então até que sobrevenha o julgamento definitivo do presente IRDR". (decisão publicada em 06.10.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
08	0012709-69.2012.8.24.0045/50000	"Há interesse de agir para ajuizamento de ação demolitória quando inexistente laudo prévio de vistoria conforme exigência em lei local?"	Trânsito em julgado	"Sobrestamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, pelo período de 1 ano, a contar da publicação deste aresto, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente, o que primeiro ocorrer, ressalvadas as medidas urgentes (art. 980, caput, c/c o art. 982, inciso I, e §2º, do NCPC". (acórdão de admissão publicado em 02.10.2017).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Luiz Fernando Boller	"Os municípios carecem de interesse de agir para ajuizamento de ação demolitória, quando inexistente laudo prévio de vistoria conforme exigência em lei local, com exceção das ações de direitos difusos fundadas em relação jurídico-ambiental, cujo propósito seja a tutela de áreas especialmente protegidas".
09	0001624-56.2013.8.24.0076/50000	"Nas hipóteses de declaração judicial da ilegalidade da exoneração ou demissão de servidor público: 1) a responsabilidade civil da pessoa jurídica é objetiva ou subjetiva? e 2) o dano é presumido?"	Admitido	"Suspensão, na condição em que se encontram, de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado que tratem de idêntica tese jurídica, ressalvadas as medidas urgentes, pelo prazo de 1 ano, contado da publicação deste acórdão, ou até o trânsito em julgado do acórdão que decidir o incidente - o que ocorrer primeiro." (acórdão de admissão publicado em 02.10.2017). Prorrogação da suspensão (10/10/2018): "(...) prorroga-se a suspensão por mais 6 meses ou até o julgamento definitivo do incidente, que brevemente será incluído	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	
11	0009946-64.2012.8.24.0023/50000	É possível perpetuar erro no cálculo do valor da 'Vantagem Nominalmente Identificável' (VNI), nada obstante tratar-se de parcela de trato sucessivo, de modo a autorizar que a Administração, no exercício do seu poder de autotutela, reveja tais valores a partir da constatação do equívoco, independente do decurso do prazo?	Acórdão publicado	"Suspensão, no âmbito deste Poder Judiciário, de todos os processos pendentes em que se discute o objeto deste incidente e que se encontram prontos para julgamento, sem prejuízo da formação do contraditório e da instrução daqueles que não estão aptos para sentença ou acórdão" (decisão publicada em 11/04/2018).	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	"A revisão dos cálculos de Vantagem Nominalmente Identificável (VNI) devida a servidor público pode ser realizada pela Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, desde que, salvo na hipótese de má fé do beneficiário, seja respeitado o prazo decadencial quinquenal previsto no § 1º do art. 54 da Lei Federal n. 9.784/1999";

Atualização: 25/01/2019

TEMA	PROCESSO PARADIGMA	QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO	ÓRGÃO JULGADOR	RELATOR	TESE FIRMADA
12	0313534-64.2016.8.24.0023/50000	Possibilidade de prestação dos serviços de transporte individual privado por meio de aplicativos, de acordo com o que dispõe a Lei n. 12.587/12, até efetiva regulação do serviço pelo Município.	Admitido		Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Ricardo Roesler	
13	0026959-47.2010.8.24.0023/50002	Cumulação de adicional e abono de permanência com a indenização por dano material decorrente do indeferimento equivocado da aposentadoria especial.	Acórdão publicado	"Determina-se a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que contenham idêntica questão jurídica (art. 982, I, do CPC/2015), ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015)." (Decisão de admissão - publicada em 31.10.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	1) o abono de permanência (art. 40, § 19, CF/88) e a gratificação de permanência (art. 29, LCE 1.139/92 ou art. 33, LCE 668/15) são cumuláveis entre si; 2) a reparação pelos prejuízos sofridos por equivocado indeferimento de aposentadoria a membro do magistério estadual não é incompatível com a percepção de abono e de gratificação de permanência, sendo todos cumuláveis entre si, pois derivados de causas e fundamentos jurídicos essencialmente diversos.
14	0001986-53.2013.8.24.0013/50001	Necessidade (ou não) de previsão em lei municipal da complementação dos proventos de aposentadoria concedida a servidor público filiado, após a EC n. 20/1998, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	Admitido	"Determina-se a imediata suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado, na condição em que se encontram, que contenham idêntica questão jurídica (art. 982, I, do CPC/2015), ressalvadas as medidas urgentes (art. 982, § 2º, do CPC/2015)." (decisão de admissão publicada em 31.10.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva	
15	0020933-43.2013.8.24.0018/50000	"Pertinência da extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada, nos termos dos arts. 485, inciso V, c/c art. 337, inciso VII e §§ 2º e 4º do NCPC, em decorrência do ajuizamento anterior de ação previdenciária, pelo mesmo segurado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a Justiça Federal, em que se discutiu sobre a existência de incapacidade laborativa causada pela (s) mesma (s) patologia (s) objeto da segunda ação aforada na Justiça Estadual."	Trânsito em julgado	"Determinando-se a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam perante o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e cuidam da matéria objeto da controvérsia, em segundo e primeiro grau de jurisdição, ressalvando-se que no segundo caso a suspensão deve ocorrer no momento processual imediatamente anterior à prolação da sentença". (decisão de admissão publicado em 28.11.2017)	Grupo de Câmaras de Direito Público	Des. Jaime Ramos	"Nas ações acidentárias ajuizadas na Justiça Estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tenham por objeto qualquer dos benefícios previstos na Lei Federal n. 8.213/1991, será reconhecida a coisa julgada quando houver sentença de improcedência transitada em julgado na Justiça Federal, em demanda com as mesmas partes, causa de pedir (mesmas moléstias) e pedidos fungíveis ou não, em que tenha sido reconhecida a ausência de incapacidade laboral, salvo em caso de agravamento posterior do mal incapacitante, ou a ausência de nexo etiológico com acidente de trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada."